



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL Nº 16/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Vem a exame deste Agente de Contratação o Recurso Administrativo contra Inabilitação no processo licitatório nº 16/2024 – Modalidade **Concorrência Eletrônica** – cujo objeto é a “Contratação de empresa de especializada para execução de obra de Pavimentação e Drenagem Pluvial da Rua das Hortênsias, Loteamento Novo Horizonte, Bairro Costa do Morro, no Município de Sapucaia do Sul.”

Recurso impetrado na data de 07/08/2023 pela licitante GEODEEP SERVIÇOS DE GEOLOGIA E GEOFÍSICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.595.723./0001-79, através da plataforma Portal de Compras Públicas, de forma TEMPESTIVA.

DOS FATOS:

Ao proceder as análises tanto da proposta quanto das documentações de habilitação técnica e econômico-financeira da requerente, os profissionais técnicos da municipalidade apontaram as seguintes falhas:

- a) Item 4.2 “a” – a proposta não estava assinada;
- b) Item 4.2 “d1” – O licitante **não** apresentou discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;
- c) Item 4.2 “f” – **Não** apresentou declaração de BDI, com parcelas discriminadas e compatíveis com a apresentada pelo Município (alguns itens estavam zerados);
- d) Item 4.3 – Foi encontrada uma diferença de R\$ 1.056,23 na soma das parcelas unitárias frente ao preço global da proposta;
- e) Item 5.4.3 – A licitante não apresentou Licença de Operação (LO) e DNPM, conforme exigido no presente Edital.
- f) Item 5.3 “a” – A empresa apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios de 2022 e 2023. Contudo, os documentos apresentados não são documentos oficiais com autenticação da Junta Comercial do seu Estado. Assim, não





temos como atestar a validade dos dados contidos nos mesmos. Logo, não atendeu ao item 5.3. “a”.

g) Item 5.3 “c” – Não foram apurados os índices relativos ao item 5.3, “c”, tendo em vista o fato supracitado relativo ao item 5.3, “a”.

h) Item 6.1 – A empresa apresentou garantia da proposta destinada a outro município. Logo, não atendeu ao item 6.1.

A fim de preservar a proposta econômica mais vantajosa o Agente de Contratação abriu, no dia 10/04/2025, o prazo de diligência concedendo dois (02) dias úteis para que a então arrematante corrigisse todas as falhas apontadas nos relatórios técnicos, sendo que neste prazo ainda se incluiu o final de semana dos dias 12 e 13/04/2025, somando um total de quatro (04) dias para que a empresa corrigisse as falhas apontadas.

A licitante GEODEEP manifestou-se no dia 13/04/2025 através do chat da sessão pública da licitação na plataforma Portal de Compras Públicas solicitando maior prazo para o atendimento às exigências do edital, inicialmente solicitou mais cinco (05) dias úteis para o atendimento, o que foi considerado exagerado pelo agente de contratação visto que já havia sido disponibilizado o prazo de quatro (04) dias para o atendimento das exigências, sendo assim, foi concedido mais dois (02) dias úteis de prazo, em sede de nova diligência, para o cumprimento das exigências levantadas.

No dia 16/04/2025 a requerente GEODEEP inseriu no sistema a documentação na qual pretendia haver sanado todas as falhas apontadas, em conjunto anexou

Os novos arquivos inseridos pela requerente foram enviados para análise no dia 16/04/2025, retornando ao agente de contratação na data de 23/04/2025 contendo novas análises sobre a documentação da licitante.

Ocorre que, segundo os relatórios técnicos emitidos, permaneceram as seguintes falhas:

- a) Item 4.2 “d1” – O licitante **não** apresentou discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;
- b) Item 4.3 – Foi encontrada uma diferença de R\$ 2.697,87 na soma das parcelas unitárias frente ao preço global da proposta;
- c) Item 5.3 “a” – A empresa apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis apenas dos últimos trimestres dos exercícios de 2022 e 2023, quando exigido pelo edital são os balanços completos, ou seja, de todo o exercício fiscal;

Com base nos relatórios emitidos após os dois prazos concedidos via diligência, e de acordo com as falhas supracitadas o agente de contratação decidiu por DESCLASSIFICAR E INABILITAR a recorrente, decisão proferida na data de 23/04/2025.



Após a referida desclassificação e inabilitação, o agente convocou a segunda colocada na fase de lances do certame, agora arrematante, para que enviasse proposta readequada e documentação de habilitação. Após a inserção dos documentos solicitados no sistema, foram enviados os documentos para as mesmas análises técnicas sob responsabilidade dos mesmos profissionais técnicos da municipalidade.

Ao retornar o processo, contidas as devidas análises pareceres, o agente de contratação decidiu por CLASSIFICAR E HABILITAR a arrematante Construtora e Pavimentadora PAVICON Ltda, na data de 29/04/2025, seguindo-se dos prazos para intenção de recursos, recursos e contrarrazões sobre os quais passaremos a analisar.

DO PEDIDO:

Diante da DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da Recorrente pelo Agente de Contratação na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica 016/2024, a requerente insurge-se contra a decisão proferida através da plataforma Portal de Compras Públicas no dia 23/04/2025.

Os principais argumentos levantados pela requerente:

- a) Ter sanado, após diligências, todos os apontamentos feitos através de pareceres técnicos referentes à sua planilha de composição de custos e à sua documentação de habilitação;
- b) Quanto ao item 4.2 “d1” do edital, afirma ser uma interpretação extensiva “inovação indevida” no parecer técnico, pois em nenhum momento no edital teria sido solicitado que todos os itens constantes da planilha fossem discriminados em mão-de-obra, equipamentos, materiais e serviços e que a planilha apresentada seguiu o padrão do modelo apresentado pela própria administração e, mesmo que fosse adotada esta interpretação, isto seria plenamente sanável conforme regramento;
- c) Quanto aos itens 4.3 e 4.4 do edital, a requerente afirma tratarem-se de “erros ínfimos” decorrentes de erros aritméticos meramente formais e que não comprometem a exequibilidade da proposta;
- d) Quanto ao item 5.3 “a” afirma que o SPED contábil apresentado após a diligência contempla o exercício completo dos anos de 2022 e 2023; e afirma: “*Já no tocante ao Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), também com período de escrituração*”



*de 01/01 a 31/12, foram entregues os quatro trimestres separadamente, visto que a GEODEEP é optante pelo regime tributação por lucro real e adota regime de **apuração trimestral**, sendo este o formato mais fiel e completo à realidade contábil da empresa — e, por consequência, o mais adequado à verificação pela Administração.”*

Complementa as suas alegações com o argumento de que se trata de erro meramente formal e sanável; que não lhe foi oportunizada nova explicação ou ajuste; e que por fim acabou atendendo às exigências do item 5.3 “a” do edital.

Por todos os motivos alegados julga como improcedente sua desclassificação e inabilitação, solicitando a revisão desta decisão em face dos argumentos levantados e documento anexado, tornando-a classificada e habilitada no presente certame.

DAS CONTRARRAZÕES:

A licitante Construtora e Pavimentadora PAVICON, CNPJ 88.256.979/0001-04, classificada e habilitada após a desclassificação e inabilitação da requerente apresentou contrarrazões na data de 09/05/2025, de forma tempestiva.

Dentre os principais argumentos apresentados pela licitante em suas contrarrazões, destacam-se a invocação aos princípios da vinculação ao ato convocatório, da Isonomia e principalmente diferenciação entre formalismo moderado e ausência de formalismo.

Afirma que diante do descumprimento de normal editalícias foi oportunizado em duas ocasiões (através de duas diligências) prazos para sanar as inconsistências encontradas e apontadas nos pareceres técnicos e que inclusive, no que tocante ao item 4.2 “c” do edital o argumento da requerente resta equivocado, pois estaria claro e expresso no Edital que a discriminação das parcelas em mão-de-obra, equipamentos, materiais e serviços se referiam a cada um dos itens constantes na planilha orçamentária. Segundo o próprio edital a formação do preço global se dá pela soma dos preços unitários de cada item, nesse sentido, a necessidade de detalhar os preços unitários para evidenciar a formação dos preços totais é regra prevista no edital, não havendo o que se dizer quanto à “Interpretação extensiva”.

Quanto à diferença de valores entre a soma dos valores unitários com os valores totais e global afirma ser um erro grave e não apenas formal, pois a montagem da planilha de preços é



essencial à obtenção da melhor proposta pois se trata da capacidade que a licitante tem de formular cálculos e cumprir com a execução adequada do objeto da licitação e que ainda foram oportunizadas duas diligências para que a requerente sanasse os erros em sua planilha e o que se observou foi que os erros aumentaram na segunda avaliação.

Quanto ao alegado em referência ao item 5.3 do edital, a licitante PAVICON afirma que não há interpretação equivocada como invoca a requerente, sendo o edital claro quanto suas exigências, e que configuraria mais uma vez atentado à ISONOMIA do certame caso fosse aceito pela administração o balanço patrimonial apenas dos últimos trimestres dos exercícios demonstrados, uma flexibilização das regras do edital, sendo que na primeira remessa de documentos o SPED apresentado sequer estava autenticado e depois das diligências, mesmo tendo apresentado o SPED autenticado, não prestou a requerente a totalidade das informações exigidas pelo edital

Argumenta a licitante que embora a Lei 14.133/2021 não determine prazo nem quantidade de diligências que possam ser concedidas para adequação de erros e inconformidades com o edital, seria agir com excesso de discricionarismo e até mesmo como revisionismo das atribuições do licitante em formular sua proposta e emitir os documentos para sua participação caso fossem concedidos sucessivos prazos sem limites.

Reitera, ainda, que não se trata de excesso de formalismo e sim da perfeita aplicação do formalismo em sua instância moderada a maneira como foi conduzida pela administração o processo licitatório até então, do contrário poderíamos estar falando da ausência de formalismos, o que seria de toda forma irregular, pois a essência do processo licitatório é a formalidade.

Por fim, as Contrarrazões trazem como ilegalidade por extrapolar o estatuto previsto para concessão de diligências a possibilidade de apresentar as licenças previstas no item 5.4.3 do edital as quais não foram encaminhadas junto com a documentação de habilitação, procedimento qual foi realizado pela administração na ocasião da abertura das diligências.

A licitante pede que seja mantida a inabilitação da recorrente com o desacolhimento de todas as razões apresentadas no recurso interposto.

DA ANÁLISE:

Depois de analisadas as peças que integram a fase recursal do certame, a Administração Pública do Município de Sapucaia do Sul na figura de seu Agente de Contratação expressa a análise



desta peça recursal nos pontos exatos os quais foram levantados:

a) A requerente NÃO SANOU todos os apontamentos realizados através dos pareceres técnicos acostados aos autos, mesmo após a concessão de DOIS prazos de diligência, a fim de proporcionar o reparo de seus erros cometidos. Foram mantidos erros na planilha orçamentária e permaneceu a ausência de balanços patrimoniais completos dos dois últimos exercícios fiscais, os quais demonstram terem sido escriturados e entregues à receita pela empresa;

b) Não há como se falar em “interpretação extensiva” ou “inovação indevida” com referência às exigências da proposta previstas no item 4.2, mais especificamente a letra “d1” do item supracitado, pois fica claro com a leitura simples do item, em especial da letra “c”, que a composição dos preços unitários e globais é feita com base na planilha quantitativa de custos unitários, ou seja, da soma dos valores unitários com discriminação da **mão-de-obra, equipamentos, materiais e serviços**. A recorrente não cumpriu a exigência citada, mesmo após a concessão de dois prazos diligenciais. Ademais, tal regra é adotada pela Administração de Sapucaia do Sul em todos os editais de obras desta municipalidade, sendo plenamente atendidas nos demais certames. Cabe ressaltar aqui que praticamente toda a jurisprudência emitida sobre o tema apontam para a necessidade expressa de que o julgamento objetivo é princípio irmanado com o princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, não podendo a administração julgar ou emitir parecer fora dos estabelecimentos editalícios (**Acórdão 179/2021 – TCU – Plenário, Acórdão 2032/2021 – TCU – Plenário, entre outros**)

Por fim, a exigência poderia ter sido questionada pela Recorrente em sede de esclarecimento e impugnação, o que não o fez! Isso implica na aceitação e conhecimento pela requerente à normas do edital, não havendo o que se falar em formalismo excessivo.

c) Diferente do que afirma a requerente, os fatos por si só demonstram que não se tratam de erros ínfimos ou sem relevância para a exequibilidade da proposta, pois ainda com a utilização de dois períodos concedidos como oportunidade para saná-los, os mesmos permaneceram, inclusive aumentando de uma planilha para outra. Consideramos que a aplicabilidade do excesso de formalismo está afastada no momento em que FOI OPORTUNIZADO à Recorrente, não UMA, mas DUAS vezes, que os erros fossem sanados.

Este agente não pode crer que a requerente esteja cogitando a possibilidade de que a Administração cumpra com a SUA obrigação editalícia (licitante) de produzir os documentos para



participação, incluindo a proposta?

A Administração Pública não pode conceder prazos de diligências “ad aeternum”, eis que um dos princípios do Direito Administrativo é a CELERIDADE, ou seja, presa-se pelo atendimento ágil do objeto pretendido.

Ademais, o agente de contratação foi mais do que razoável, oportunizando duas diligências à Recorrente para saneamento das irregularidades, o que assim não o fez.

d) Quanto ao item 5.3 do edital, em uma primeira análise realizada acerca da documentação econômico-financeira haviam três (3) itens apontados pelo relatório do setor de contabilidade, quais sejam: a ausência de autenticação no SPED contábil dos exercícios de 2022 e 2023 da licitante; a ausência dos balanços demonstrativos completos nos exercícios de 2022 e 2023; e a apólice do seguro garantia da proposta que foi anexada ao processo estava destinada para outro ente federativo que não o Município de Sapucaia do Sul.

Após duas diligências concedidas, a requerente logrou sucesso em sanar apenas algumas das questões apontadas acima, ou seja, apresentou o SPED com autenticação e a apólice de seguro corretamente. Contudo, não apresentou o Balanço Patrimonial Completo referente aos períodos escriturados, isto é, referente aos 12 MESES dos exercícios fiscais, e não apenas de 3 MESES. Portanto, resta comprovado o desatendimento da exigência do item 5.3 “a” do instrumento convocatório, com a adição no disposto ao item 5.3.1 do mesmo estatuto: **“5.3.1. É vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório.”**

Seria uma clara violação das normas editalícias caso fosse admitido o documento apresentado em sede de recurso, haja vista não ter sido apresentado nem mesmo no momento da habilitação e nem nas diligências concedidas.

Assim, não há o que se falar em excesso de rigor ou falta de razoabilidade, pois as exigências que a administração prevê em seus editais são IGUAIS PARA TODOS OS LICITANTES que desejam contratar com o Município, estando respeitados todos os princípios legais, em especial o princípio da ISONOMIA cuja previsão legal é amplamente conhecida através das manifestações de tribunais como o Tribunal de Contas da União em seus acórdãos e demais jurisprudências, como a recente decisão unânime proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, onde citamos trecho do texto final de autoria do Relator V. EXA.. Desembargador Ricardo Torres Hermann, julgado em 26/03/2025: **“Exame das alegações do certamista que não indica,**



diversamente do que sustentou, violação a princípios que são caros ao processo licitatório, tais como o formalismo moderado, a isonomia concorrencial, razoabilidade e a eficiência administrativa. Exigência contida expressamente no Edital, relativa à apresentação de certidões que se revelam razoáveis, deixando de configurar formalismo excessivo, o que guarda com confirmação na existência de outros escritórios concorrentes inabilitados pelo mesmo motivo, ao passo que outros, atentos à determinação editalícia, restaram classificados. Decisão mantida.”

No mesmo sentido, consideramos adequado acrescentar que os ritos formais de um processo licitatório não são jamais considerados “meros” ou “excessivos”, cuja pauta se dá pela obtenção da proposta mais adequada ao conjunto das exigências do edital e preços justos conforme a realidade do mercado. As exigências dos editais de nossa municipalidade buscam ser técnicas e claras ao ponto de serem entendidas na plenitude pela grande maioria dos licitantes, cabendo a cada um dos pretendentes a interpretação dos itens editalícios. Ao Município de Sapucaia do Sul cabe o julgamento objetivo das normas do Instrumento Convocatório, e atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo.

Por fim, porém não menos importante, consideramos equivocada a alegação Recorrida de que existe ilegalidade no ato de permitir, em face de diligência, a apresentação das licenças ambientais exigidas no Item 5.4.3, sendo que esta decisão está plenamente amparada na Legislação vigente como pode ser verificado através do **Acórdão TCU nº 1.211/2021- Plenário** seguido de outros Acórdãos mais recentes, todos no mesmo sentido.

DA DECISÃO:

Ante o exposto, o Agente de Contratação do Município de Sapucaia do Sul **INDEFERE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **GEODEEP SERVIÇOS DE GEOLOGIA E GEOFÍSICA LTDA, CNPJ 03.595.723/0001-79**, mantendo sua **DECLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** no presente certame. A presente decisão será levada à apreciação da autoridade superior, que poderá revê-la, caso julgue necessário.

Sapucaia do Sul, 15 de maio de 2025

Jefferson Meister Pires
Agente de Contratação

